LICENÇA AMBIENTAL

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), é concedida a Licença Ambiental ao operador

Rações Progado Centro Sul, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC) 501 533 753 para a instalação

Rações Progado Centro Sul, S.A.

sita em Rio Maior, freguesia e concelho de Rio Maior, para o exercício da actividade de fabricação de alimentos compostos para animais, incluída na categoria 6.4 bii do Anexo I do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, e classificada com a CAE n.º 15710 (Fabricação de alimentos para animais de criação), de acordo com as condições fixadas no presente documento.

A presente licença é válida até 30 de Outubro de 2012

Amadora, 30 de Outubro de 2007

O Director Geral

António Gonçalves Henriques

1. PREÂMBULO

Esta licença ambiental (LA) é emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, relativo à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (Diploma PCIP), para a actividade de fabricação de alimentos compostos para animais de criação com a capacidade licenciada de 400 t/dia.

A actividade PCIP realizada na instalação é tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos para a alimentação animal a partir de matérias-primas vegetais, incluída na categoria 6.4bii do Anexo I do Diploma PCIP, com capacidade instalada de 400 t/dia.

A presente licença é emitida na sequência do licenciamento de uma "instalação existente", de acordo com o disposto no artigo 13.º do Diploma PCIP.

A actividade deve ser explorada e mantida de acordo com o projecto aprovado e com as condições estabelecidas nesta licença.

Os relatórios periódicos a elaborar pelo operador (ver ponto 7), designados por Plano de Desempenho Ambiental (PDA) e Relatório Ambiental Anual (RAA), constituem mecanismos de acompanhamento da presente Licença Ambiental.

Esta LA será ajustada aos limites e condições sobre prevenção e controlo integrados da poluição sempre que a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) entenda por necessário. É conveniente que o operador consulte regularmente a página www.iambiente.pt, da APA, para acompanhamento dos vários aspectos relacionados com este assunto.

Os procedimentos, valores limite de emissão e as frequências de amostragem e análises, âmbito dos registos, relatórios e monitorizações previstos nesta licença, podem ser alterados pela APA, ou aceites por esta entidade no seguimento de proposta do operador, após avaliação dos resultados apresentados, por meio de aditamento à presente LA.

Nenhuma alteração relacionada com a actividade, ou com parte dela, pode ser realizada ou iniciada sem a prévia notificação à entidade coordenadora de licenciamento, Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, do Ministério da Economia e da Inovação (ECL), e análise por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR).

A presente licença será integrada na licença ou autorização a emitir pela ECL e não substitui qualquer outra a que o operador esteja obrigado.

2. PERÍODO DE VALIDADE

Esta licença é válida por um período de cinco anos excepto se ocorrer, durante o seu prazo de vigência, algum dos itens previstos no parágrafo seguinte que motivem a sua renovação.

A renovação da licença poderá ser obrigatoriamente antecipada sempre que:

- Ocorra uma alteração substancial da instalação;
- A poluição causada pela instalação for tal que exija a revisão dos valores limite de emissão estabelecidos nesta licença ou a fixação de novos valores limite de emissão;
- Alterações significativas das melhores técnicas disponíveis permitirem uma redução considerável das emissões, sem impor encargos excessivos;
- A segurança operacional do processo ou da actividade exigir a utilização de outras técnicas;
- Novas disposições legislativas assim o exijam.

O titular desta licença tem de solicitar a sua renovação no prazo de 6 meses antes do seu termo. O operador poderá antecipar este pedido no caso da instalação ser sujeita ao re-exame das condições de exploração, de acordo com o previsto no Artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, que aprova o Regulamento de Licenciamento da Actividade Industrial (RELAI), alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 61/2007, de 9 de Maio.

O pedido de renovação terá de incluir todas as alterações da exploração que não constem da actual licença ambiental, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 16.º do Diploma PCIP.

3. GESTÃO AMBIENTAL DA ACTIVIDADE

O ponto 1 do **Anexo I** apresenta uma descrição sumária das actividades da instalação.

3.1 Fase de Operação

3.1.1 Utilização de melhores técnicas disponíveis

As actividades devem ser operadas tendo em atenção as melhores técnicas actualmente disponíveis (MTD) que englobam medidas de carácter geral, medidas de implementação ao longo do processo produtivo e no tratamento de fim-de-linha, designadamente em termos da racionalização dos consumos de água, matérias-primas e energia, substituição de substâncias perigosas por outras de perigosidade inferior e minimização das emissões para os diferentes meios.

A adopção das técnicas consideradas MTD pelos Documentos de Referência, que sejam adequadas à instalação e para as quais os elementos de projecto não evidenciam a sua utilização, deverá ser sistematizada no PDA, bem como incluída a análise e calendário de implementação das várias medidas (ver ponto 7.1).

Deverão ser criados mecanismos de acompanhamento que garantam a adopção das MTD, estabelecidas no Documento de Referência para aplicação sectorial *"Reference Document on Best Available Techniques in Food, Drink and Milk Industry"*, Comissão Europeia (Agosto de 2006) disponível em http://eippcb.jrc.es/.

No que se refere à utilização de Melhores Técnicas Disponíveis transversais deverão ser analisados os seguintes documentos, disponíveis em http://eippcb.jrc.es/:

- *Reference Document on the Best Available Techniques on Emissions from Storage*, Comissão Europeia (Julho de 2006);
- *Reference Document on the General Principles of Monitoring*, Comissão Europeia (Julho de 2003).

Simultaneamente, deverá também o operador criar mecanismos de acompanhamento dos processos de revisão dos BREF aplicáveis à instalação, de forma a garantir a adopção pela instalação das MTD a estabelecer nesse âmbito. Nesta medida, para além dos documentos já referidos, deverá ser também considerado o BREF *Reference Document on Energy Efficiency Techniques*, actualmente em elaboração, e cujo primeiro *draft*, de Abril de 2006, se encontra disponível em http://eippcb.jrc.es.

O resultado da análise a efectuar no âmbito da adopção de MTD pela instalação, nas suas diferentes áreas, deverá ser incluído no PDA e deverá identificar detalhadamente as MTD já implementadas, bem como indicar a data prevista para a adopção pela instalação das restantes MTD estabelecidas nos BREF. Para eventuais técnicas referidas nos documentos mas não aplicáveis à instalação, deverá o operador apresentar a fundamentação desse facto, tomando por base nomeadamente as particularidades técnicas dos processos desenvolvidos.

Ainda no âmbito da avaliação das MTD a adoptar deverá o operador equacionar também a implementação na instalação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), incluindo no PDA a análise a efectuar sobre esta matéria. Nesta análise deverão ser identificados, de entre o conjunto de aspectos característicos de um SGA, aqueles já implementados na instalação, devendo ser equacionada a implementação dos restantes aspectos inerentes a um SGA, nomeadamente:

- Definição de uma política ambiental para a instalação ao nível mais elevado da sua administração;
- Planificação e definição dos procedimentos necessários (objectivos e metas);
- Aplicação dos procedimentos definidos de forma a atingir os objectivos e as metas propostos;

- Avaliação do desempenho da instalação, após implementação das medidas de acção inicialmente propostas, e adopção de eventuais medidas correctivas necessárias;
- Revisão do SGA pelos mais altos responsáveis da instalação.

Complementarmente podem ser equacionados os três aspectos seguintes:

- Análise e validação do SGA por um organismo de certificação acreditado ou verificador externo;
- Preparação e publicação de uma declaração ambiental que descreva todos os aspectos ambientais significativos da instalação;
- Implementação e adesão a um SGA internacionalmente aceite, como o EMAS ou a EN ISO 14001:2004.

Para cada ano, o respectivo RAA deverá integrar um relatório síntese dos resultados da aplicação das diferentes medidas sistematizadas no PDA para esse ano.

3.1.2 Condições gerais de operação

A instalação deve ser operada de forma a serem aplicadas todas as regras de boas práticas e medidas de minimização das emissões durante as fases de arranque e de paragem, bem como no que se refere a emissões difusas e/ou fugitivas, durante o funcionamento normal da instalação. Relatórios síntese da implementação destas medidas deverão ser incluídos no RAA.

Qualquer alteração do regime de funcionamento normal da instalação deverá ser comunicada à APA.

Em caso da ocorrência de acidente com origem na operação da instalação deverá ser efectuado o previsto no ponto 5 da licença (Gestão de Situações de Emergência), salientando-se que a notificação deverá incluir os períodos de ocorrência e, sempre que aplicável, os caudais excepcionais descarregados.

A gestão dos equipamentos utilizados na actividade deve ser efectuada tendo em atenção a necessidade de controlar o ruído, particularmente através da utilização de equipamentos que, sempre que aplicável, se encontrem de acordo com o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de Novembro.

3.1.3 Gestão de recursos

3.1.3.1 Matérias-primas e/ou subsidiárias

Devem ser mantidos registos das quantidades de matérias primas/subsidiárias utilizadas na instalação.

Qualquer alteração decorrente de modificação das matérias primas/subsidiárias utilizadas que possa apresentar eventual repercussão ao nível do tipo de poluentes a emitir para o ar ou para a água terá de ser comunicada à APA.

3.1.3.2 Água

A água consumida na instalação provém inteiramente da rede de abastecimento público.

Apresentam-se no ponto 2 do **Anexo I** valores de consumo de água para a instalação.

3.1.3.3 Energia

Os tipos de energia e combustíveis utilizados na instalação são:

- Fuelóleo (nafta), usado na caldeira, para produção de vapor;
- Gasóleo, usado nos empilhadores e na frota automóvel de transporte;
- Energia eléctrica, proveniente da Rede Eléctrica Pública, usada na iluminação e motores eléctricos.

Apresentam-se no ponto 2 do **Anexo I** valores de consumo de energia para a instalação.

3.1.4 Sistemas de drenagem, tratamento e controlo

O operador deverá efectuar a exploração e manutenção adequadas dos sistemas de retenção, drenagem, tratamento e controlo existentes na instalação, de modo a reduzir ao mínimo os períodos de indisponibilidade e permitir manter um nível de eficiência elevado.

Neste sentido, no RAA deverá ser apresentado o plano de manutenção efectuado aos sistemas instalados, incluindo indicação sobre a periodicidade das operações realizadas e detalhe dos respectivos procedimentos.

Adicionalmente no RAA deverá ser também dada indicação, relativamente ao ano civil anterior, do número de horas correspondente a situações de funcionamento deficiente ou avaria nos sistemas/equipamentos de retenção, drenagem, tratamento e controlo de emissões para os diferentes meios.

3.1.4.1 Águas de abastecimento

A água destinada a ser usada na caldeira de produção de vapor é previamente descalcificada em resinas de permuta iónica.

3.1.4.2 Águas residuais e pluviais

As águas residuais do tipo doméstico, provenientes das instalações sociais, as purgas das caldeiras e os efluentes da regeneração das resinas iónicas sem tratamento, são descarregadas no colector público de águas residuais.

Existem duas fossas estanques, sem poço absorvente, que recebem as águas das lavagens do local de descarga dos depósitos de óleos, melaços e gorduras (matérias-primas) e das águas da chuva potencialmente contaminadas com escorrências provenientes dessa zona. Os documentos comprovativos da limpeza das fossas deverão ser incluídos no RAA, bem como o contrato com a empresa que procede à recolha dos efluentes das fossas, com a indicação da periodicidade da mesma.

O operador deverá, no entanto, efectuar intervenção na zona de abastecimento aos depósitos de óleos e gorduras, de forma a que as escorrências e potenciais fugas das torneiras dos depósitos fiquem contidas por bacias de retenção, até 31 de Dezembro de 2007. Deverão ser apresentados no primeiro RAA a memória descritiva e telas finais do projecto de melhoria realizado.

O posto de abastecimento de gasóleo deverá ser equipado com um separador de hidrocarbonetos que receba as águas potencialmente contaminadas. A obra deverá ser realizada até 31 de Dezembro de 2007 e deverão ser apresentados no primeiro RAA a memória descritiva e telas finais do projecto da mesma.

As caleiras de águas pluviais não poderão ser utilizadas para drenagem de águas de lavagem de filtros nem para drenagem de qualquer água potencialmente contaminada. O operador deverá incluir no primeiro RAA a memória descritiva das melhorias efectuadas.

O operador deverá executar a ligação da rede de drenagem de águas pluviais da instalação à rede de drenagem de águas pluviais municipal até 31 de Dezembro de 2007 e deverá apresentar no primeiro RAA a memória descritiva e telas finais do projecto de melhoria realizado.

3.1.4.3 Emissões para o ar

Na instalação existem três ciclones associados às granuladoras, e seis filtros associados às aspirações do tegão, à exaustão dos moinhos, à aspiração central, à aspiração do fosfato e cálcio e à aspiração da misturadora.

3.1.4.4 Resíduos

O armazenamento temporário dos resíduos produzidos na instalação e que aguardam encaminhamento para destino final deverá ser sempre efectuado em locais destinados a esse efeito (parques de armazenamento de resíduos), operados de forma a impedir a ocorrência de qualquer derrame ou fuga, evitando situações de potencial contaminação do solo e/ou água. Assim, estas áreas deverão apresentar piso impermeabilizado bem como, em função do mais adequado em cada caso específico, serem cobertas, equipadas com bacia de retenção e/ou com rede de drenagem com encaminhamento adequado. Neste armazenamento temporário

devem igualmente ser respeitadas as condições de segurança relativas às características que conferem perigosidade ao(s) resíduo(s), de forma a não provocar qualquer dano para o ambiente nem para a saúde humana, designadamente por meio de incêndio ou explosão.

No acondicionamento dos resíduos produzidos deverão ser utilizados contentores, outras embalagens de elevada resistência, ou, nos casos em que a taxa de produção de resíduos o não permita, *big-bags*. Deverá também ser dada especial atenção à resistência, estado de conservação e capacidade de contenção das embalagens, bem como atender aos eventuais problemas associados ao empilhamento inadequado dessas embalagens.

Os equipamentos metálicos desactivados e destinados a recuperação, devem ser colocados em local coberto e/ou impermeabilizado com drenagem, de maneira a evitar a contaminação do solo e/ou água.

Na zona destinada ao armazenamento de óleos usados e/ou outros resíduos líquidos perigosos, o operador deverá manter uma bacia de retenção para assegurar a contenção de eventuais derrames.

Adicionalmente, os resíduos produzidos deverão ser armazenados de forma a serem facilmente identificados, devendo nomeadamente a sua embalagem estar rotulada com o processo que lhe deu origem e respectivo código da Lista Europeia de Resíduos – LER (Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março).

Na instalação estão identificados três locais de armazenamento temporário de resíduos perigosos e não perigosos, designados por **PA1**, **PA2** e **PA3** com as seguintes características e funções:

- **PA1** designa um local com uma área total de 10 m^2, coberto e impermeabilizado, não vedado, sem sistema de drenagem, com bacia de retenção, destinado ao armazenamento temporário de resíduos perigosos, tais como:
    - Óleos usados em bidões de aço.
- **PA2** designa um local com uma área total de 15 m^2 e **PA3** designa um local com uma área total de 10 m^2, coberto e impermeabilizado, não vedado, sem sistema de drenagem e sem bacia de retenção, destinado ao armazenamento temporário de resíduos perigosos e não perigosos, tais como:
    - Embalagens de plásticos armazenadas em fardos em PA2;
    - Resíduos urbanos mistos, armazenados em contentores de aço;
    - Papel e cartão;
    - Materiais ferrosos;
    - Lâmpadas fluorescentes.

Em caso de alterações aos locais de armazenamento temporário de resíduos deverá o operador no RAA apresentar memória descritiva sobre as acções implementadas, assim como planta(s), a escala adequada e devidamente legendada(s), evidenciando as obras realizadas.

3.1.5 Pontos de emissão

3.1.5.1 Águas residuais e pluviais

As águas residuais do tipo doméstico, provenientes das instalações sociais, as purgas das caldeiras e os efluentes da regeneração das resinas iónicas sem tratamento, são descarregadas no colector municipal, no ponto designado por ED1, com coordenadas M – 131330 m e P – 262870 m (carta militar n.º 339, escala 1:25000), o qual reencaminha os efluentes para a Estação de Tratamento de Águas Residuais SIMLIS, da Câmara Municipal de Rio Maior.

Quanto às águas pluviais o operador deverá dar conhecimento a esta Agência das coordenadas do ponto de descarga assim que tiver cumprido o disposto no ponto 3.1.4.2.

3.1.5.2 Emissões para o ar

As emissões para o ar estão associadas a fontes pontuais (Quadro 1) e a fontes difusas.

Quadro 1 – Fontes pontuais de emissão para a atmosfera

Código	Origem da emissão	Tipo de tratamento das emissões	Altura da chaminé acima do nível do solo (m)
FF1	Caldeira (1942.2 kWth)	-	28.2
FF2	Aspiração do tegão	Filtro de mangas	n.d.
FF3	Aspiração do tegão	Filtro de mangas	n.d.
FF4	Exaustão dos moinhos	Filtro de mangas	n.d.
FF5	Aspiração da granuladora	Ciclone	n.d.
FF6	Aspiração da granuladora	Ciclone	n.d.
FF7	Aspiração da granuladora	Ciclone	n.d.
FF8	Aspiração central da fábrica	Filtro de mangas	n.d.
FF9	Aspiração do fosfato e cálcio	Filtro de mangas	n.d.
FF10	Aspiração da misturadora	Filtro de mangas	n.d.

n.d. – Não disponível

As principais emissões difusas são poeiras, libertadas no processo de fabrico, nas zonas de silos de carga de produto acabado a granel e descarga de matéria-prima a granel; ocorrem ainda emissões de compostos orgânicos voláteis na zona junto aos depósitos de gasóleo e de fuelóleo.

Em relação às fontes pontuais FF1 a FF10 e com vista à avaliação da conformidade da altura da chaminé e demais aspectos construtivos, deverá ser elaborado e enviado à APA para aprovação, em dois exemplares, um Relatório de Caracterização das Chaminés da instalação, até 30 de Março de 2008.

O Relatório a apresentar deverá incluir a caracterização destas fontes de emissão, em regime de funcionamento normal, apresentando para cada uma:

1. Cálculo da altura prevista para estas chaminés, de acordo com o procedimento de cálculo estabelecido através da Portaria n.º 263/2005, de 17 de Março, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 38/2005, de 16 de Maio, bem como apresentação dos elementos de suporte aos cálculos realizados, o que compreenderá para cada chaminé a apresentação nomeadamente de:

a) identificação do(s) “obstáculo(s) próximo(s)” e respectivas dimensões relevantes para os cálculos a realizar (altura máxima do obstáculo, distância entre a fonte de emissão e o ponto mais elevado do obstáculo, largura do obstáculo, etc.);

b) determinação inicial da altura mínima H_p, calculada com base nas condições de emissão de efluentes gasosos;

c) avaliação sobre a existência ou não de dependência entre chaminés e, nos casos aplicáveis, determinação da altura H_p corrigida, devido à influência de outra(s) chaminé(s) existente(s) na instalação;

d) determinação da altura mínima H_c, que constitui a altura corrigida devido à presença de obstáculos próximos;

e) identificação da altura final prevista para a chaminé (H) de acordo com esta metodologia de cálculo, avaliando simultaneamente as alturas H_p corrigida e H_c;

f) explicitação de eventuais aproximações de cálculo necessárias realizar e sua fundamentação.

2. Comparação entre a altura real de cada chaminé e a altura prevista atendendo à metodologia de cálculo estabelecida pela Portaria n.º 263/2005, de 17 de Março, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 38/2005, de 16 de Maio. Para os casos em que a altura real da chaminé não se apresente concordante com a prevista pelo referido procedimento de cálculo deverá o operador:

   a) apresentar explicitação e calendarização das acções a realizar com vista a corrigir as alturas das chaminés. Neste sentido deverá ser tomado em consideração que as várias chaminés da instalação deverão apresentar secção circular, o seu contorno não deve ter pontos angulosos e a variação da secção, particularmente nas proximidades da saída dos efluentes gasosos para a atmosfera, deve ser contínua e lenta, devendo ainda a convergência ser cuidadosamente realizada. É também de referir que as chaminés não deverão possuir dispositivos de topo, ou outros, que diminuam a dispersão vertical ascendente dos gases, nomeadamente quando se referem a fontes associadas a processos de combustão;

   b) para eventuais casos em que o operador considere ser comprovadamente inviável do ponto de vista técnico e/ou económico o cumprimento da altura prevista pela referida metodologia de cálculo, deverá para cada chaminé nessa situação apresentar a fundamentação considerada relevante para essa demonstração. As justificações a apresentar deverão, sempre que possível, ser quantificadas tendo por base elementos de projecto e/ou de dimensionamento dos equipamentos em cada caso. De forma a melhor fundamentar do ponto de vista técnico e económico esses eventuais impedimentos, deverá também ser dada atenção nomeadamente aos seguintes aspectos:

      i. condições processuais associadas a cada fonte de emissão e natureza qualitativa e quantitativa dos efluentes emitidos;

      ii. eventual existência de sistemas de tratamento de efluentes e respectivas características técnicas de funcionamento, nomeadamente tipo de poluentes removidos e eficiência de tratamento associada. Nestes casos deverá também ser feita referência ao plano de manutenção efectuado aos sistemas de tratamento instalados de forma a manter um nível elevado de eficiência de tratamento, incluindo indicação sobre a periodicidade das operações realizadas e detalhe dos respectivos procedimentos de manutenção;

      iii. tipo de obstáculos existentes à dispersão dos efluentes, parâmetros climatológicos relevantes, etc.;

iv. avaliação sobre a eventual necessidade, após implementação das alterações das chaminés, de equipamentos adicionais (ex. ventiladores) para um correcto funcionamento dos processos produtivos e/ou dos sistemas de tratamento de emissões implementados, e respectivos custos associados (custos inerentes ao equipamento, aos consumos energéticos, custos de operação, etc.).

3. Caracterização da secção de amostragem das chaminés, com referência à existência de pontos de amostragem com orifício normalizado e sua localização, bem como referência à adequação de cada uma destas chaminés à Norma Portuguesa NP 2167 (1992), relativa às condições a cumprir na "Secção de amostragem e plataforma para chaminés ou condutas circulares de eixo vertical". Nos eventuais casos em que se verifique dificuldade de aplicação desta Norma deverão ser apresentados os fundamentos considerados relevantes e respectivos elementos técnicos complementares de análise, com vista à aprovação de secções de amostragem alternativas.

Quanto às fontes pontuais FF2 a FF10, deverá o operador efectuar duas medições pontuais com um intervalo mínimo de dois meses entre medições, que comprove o cumprimento dos valores limite de emissão definidos no ponto 2 do **Anexo II** desta licença. Estes resultados deverão ser incluídos num relatório a enviar à APA, em 2 exemplares, até 30 de Março de 2008, e face aos resultados apresentados, será definido em aditamento a esta licença, a frequência de monitorização para o período subsequente.

Face aos resultados apresentados será definido em aditamento a esta licença a frequência de monitorização para o período subsequente.

3.1.5.3 Resíduos

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que estabelece o regime geral de gestão de resíduos, deverá ser assegurado que os resíduos resultantes da laboração da instalação, incluindo os resíduos das áreas administrativas, equiparados a resíduos urbanos, sejam encaminhados para operadores devidamente legalizados para o efeito, devendo ser privilegiadas as opções de reciclagem e outras formas de valorização e o princípio da proximidade e auto-suficiência a nível nacional.

Em matéria de transporte de resíduos, este apenas pode ser realizado pelas entidades definidas no n.º 2 da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, e de acordo com as condições aí estabelecidas. A este propósito salienta-se a necessidade de utilização das guias de acompanhamento dos resíduos, aprovadas na referida Portaria, que consistem nos modelos exclusivos da Imprensa Nacional - Casa da Moeda (INCM) n.º 1428, para os resíduos em geral, e n.º 1429, para o acompanhamento dos resíduos hospitalares dos grupos III e IV. O transporte de resíduos abrangidos pelos critérios de classificação de mercadorias perigosas deve ainda obedecer ao Regulamento de Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro.

Dado a instalação colocar produtos embalados no mercado, encontra-se abrangida pelo disposto nos pontos 4 a 6 do art.º 4º e art.º 5º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de Julho, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagem, cujas normas de funcionamento e regulamentação são as constantes do referido Decreto-Lei e da Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, tendo aderido ao Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE) através do contrato EMB/0006026, estabelecido com a Sociedade Ponto Verde. No RAA deve ser incluída cópia do Certificado Ponto Verde de Embalador/Importador relativo ao ano em reporte.

3.2 Fase de Desactivação

Deverá ser elaborado um Plano de Desactivação da instalação, a apresentar à APA em dois exemplares para aprovação nos 12 meses anteriores à data de cessação da exploração parcial ou total da instalação (encerramento definitivo), devendo conter no mínimo o seguinte:

1. O âmbito do plano;
2. Os critérios que definem o sucesso da desactivação da actividade ou parte dela, de modo a assegurarem um impacte mínimo no ambiente;
3. Um programa para alcançar aqueles critérios, que inclua os testes de verificação;
4. Um plano de recuperação paisagística do local.

Após o encerramento definitivo o operador deve entregar à APA, em dois exemplares, um relatório de conclusão do plano para aprovação.

4. MONITORIZAÇÃO E VALORES LIMITE DE EMISSÃO

O operador deverá realizar as amostragens, medições e análises de acordo com o mencionado nesta licença e especificações constantes nos pontos seguintes.

A frequência, âmbito e método de monitorização, amostragem, medições e análises, para os parâmetros especificados nesta licença, ficam estabelecidos para as condições normais de funcionamento da instalação durante a fase de operação. Em situação de emergência, o plano de monitorização será alterado de acordo com o previsto no ponto 5 desta licença (Gestão de situações de emergência).

O operador deve assegurar o acesso permanente e em segurança aos pontos de amostragem e de monitorização.

O equipamento de monitorização e de análise deve ser operado de modo a que a monitorização reflicta com precisão as emissões e as descargas, respeitando os respectivos programas de calibração e de manutenção.

Todas as colheitas de amostras e as análises referentes ao controlo das emissões devem ser preferencialmente efectuadas por laboratórios acreditados.

4.1 Monitorização das Matérias-Primas e Utilidades

4.1.1 Controlo das matérias-primas e subsidiárias

No RAA devem ser incluídos dados sobre a quantidade mensal de matérias-primas e/ou subsidiárias processadas/consumidas e a produção mensal de produtos acabados.

4.1.2 Controlo de águas de abastecimento

No RAA devem ser incluídos dados sobre o volume mensal de água consumida e de água tratada na instalação e dos consumos específicos mensais de água (água consumida por tonelada de produto acabado).

4.1.3 Controlo do consumo de energia

No RAA deve ser incluído um relatório síntese do consumo mensal de energia (em Tep [1]) e dos consumos específicos mensais de energia consumida (energia consumida por tonelada de produto acabado), discriminados, sempre que possível, pelos tipos de energia e os seus diferentes usos.

4.2 Monitorização das Emissões da Instalação e Valores Limite de Emissão

A monitorização das emissões da instalação deverá ser realizada de acordo com as especificações estabelecidas nesta licença.

[1] Tep – Toneladas equivalente de petróleo. Para as conversões de unidades de energia devem ser utilizados os factores de conversão constantes dos Despachos da DGE (Direcção-Geral de Energia) publicados no D.R. n.º 98, II Série, de 1983.04.29, e no D.R. n.º 34, II Série, de 2002.02.09 (Despacho n.º 3157/2002).

4.2.1 Controlo das emissões para o ar

O controlo das emissões de poluentes para o ar das fontes pontuais deverá ser efectuado de acordo com o especificado no **Anexo II** desta licença, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

Para as fontes pontuais FF2 a FF10, e para o parâmetro partículas, as condições de monitorização serão definidas em aditamento a esta licença, após avaliação dos resultados da primeira campanha de monitorização constituída pela monitorização pontual realizada duas vezes no ano, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições.

Para todas as fontes pontuais, deverá o operador efectuar uma medição pontual uma vez de três em três anos recorrendo a uma entidade externa acreditada, para cumprimento do disposto no Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

No que se refere aos equipamentos de monitorização pontual das emissões para atmosfera os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril. Uma cópia das fichas técnicas actualizadas da realização das operações de verificação/calibração com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a rastreabilidade e exactidão dos resultados das medições, deverá ser integrado no RAA.

O relatório dos resultados das monitorizações deve ser enviado à CCDR no prazo de 60 dias seguidos contados da data de monitorização, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, nomeadamente pelo Artigo 23.º daquele Diploma e um relatório síntese das emissões para a atmosfera deve ser integrado como parte do RAA. Em particular, para cada parâmetro monitorizado, este relatório deverá apresentar, para além dos valores de concentração medidos, a respectiva carga poluente (expressa em kg/ton de produto acabado). Deverá também ser indicado o número de horas de funcionamento anual de cada fonte de emissão para o ar, bem como as técnicas/métodos de análise utilizadas para a medição de cada parâmetro e respectivas unidades.

4.2.2 Controlo dos resíduos produzidos

Deverá o operador encontrar-se inscrito no Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER), previsto no Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, conforme disposto no n.º 1 do Artigo 1.º da Portaria n.º 1408/2006, de 18 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 320/2007, de 23 de Março, e efectuar o preenchimento, por via electrónica, dos mapas de registo referentes aos resíduos produzidos e geridos na instalação, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que se reportam os dados.

Um relatório síntese dos registos, contendo a quantidade e o tipo de resíduos produzidos na instalação, bem como o respectivo destino, incluindo informação sobre a operação de valorização/eliminação a que os mesmos serão sujeitos, segundo a classificação da LER, deve ser integrado como parte do RAA.

4.3 Monitorização Ambiental

4.3.1 Controlo do ruído

A gestão dos equipamentos utilizados na actividade deve ser efectuada tendo em atenção a necessidade de controlar o ruído.

As medições de ruído deverão ser repetidas sempre que ocorram alterações na instalação, ou na sua envolvente, que possam ter implicações ao nível do ruído ou, se este tipo de alterações não tiver lugar, com uma periodicidade máxima de 5 anos. Na sequência das avaliações a efectuar, caso se verifique necessária a implementação de medidas de minimização, deverá(ão) posteriormente ser efectuada(s) nova(s) caracterização(ões) do ruído, de forma a verificar os critérios estabelecidos no n.º 1 do Artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

Um relatório síntese, incluindo eventuais acções de minimização e relatórios de avaliações de ruído, deverá ser incluído no RAA.

As campanhas de monitorização, as medições e a apresentação dos resultados deverão cumprir os procedimentos constantes na Norma NP 1730-1:1996, ou versão actualizada correspondente, assim como as directrizes a disponibilizar em www.iambiente.pt.

5. Gestão de Situações de Emergência

O operador deve declarar uma situação de (potencial) emergência sempre que ocorra:

- qualquer falha técnica detectada no equipamento de produção, passível de se traduzir numa potencial emergência;
- qualquer disfunção ou avaria dos equipamentos de controlo ou de monitorização, passíveis de conduzir a perdas de controlo dos sistemas de redução da poluição;
- qualquer outra libertação não programada para a atmosfera, água ou solo por outras causas, nomeadamente falha humana e/ou causas externas à instalação (de origem natural ou humana);
- qualquer registo de emissão que não cumpra com os requisitos desta licença.

Em caso de ocorrência de qualquer situação de (potencial) emergência, o operador deve notificar a CCDR, a ECL e a Inspecção Geral do Ambiente e Ordenamento do Território (IGAOT) desse facto, por fax, tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência. A notificação deve incluir a data e a hora da ocorrência, a identificação da sua origem, detalhes das circunstâncias que a ocasionaram (causas iniciadoras e mecanismos de afectação) e as medidas adoptadas para minimizar as emissões e evitar a sua repetição. Neste caso, se considerado necessário, a CCDR notificará o operador via fax do plano de monitorização e/ou outras medidas a cumprir durante o período em que a situação se mantiver.

O operador enviará à CCDR, num prazo de 15 dias após a ocorrência, um relatório onde conste:

- Os factos que determinaram as razões da ocorrência da emergência (causas iniciadoras e mecanismos de afectação);
- O plano de acções para corrigir a não conformidade com requisito específico;
- As acções preventivas implementadas de imediato e outras acções previstas a implementar, correspondentes à situação encontrada.

No caso de se verificar que o procedimento de resposta a emergências não é adequado, este deverá ser revisto e submetido a aprovação da APA, num prazo de 3 meses, após notificação escrita.

Um relatório síntese dos acontecimentos, respectivas consequências e acções correctivas, deve ser integrado como parte do RAA.

6. Registos, Documentação e Formação

O operador deve:

- Registar todas as amostragens, análises, medições e exames, realizadas de acordo com os requisitos desta licença;
- Registar todas as ocorrências que afectem o normal funcionamento da exploração da actividade e que possam criar um risco ambiental;
- Elaborar por escrito todas as instruções relativas à exploração, para todo o pessoal cujas tarefas estejam relacionadas com esta licença, de forma a transmitir conhecimento da importância das tarefas e das responsabilidades de cada pessoa para dar cumprimento à licença ambiental e suas actualizações. O operador deve ainda manter procedimentos que concedam formação adequada a todo o pessoal cujas tarefas estejam relacionadas com esta licença;
- Registar todas as queixas de natureza ambiental que se relacionem com a exploração da actividade. Cada um destes registos deve especificar em detalhe a data, a hora e a

natureza da queixa e o nome do queixoso. Também deve ser guardado o registo da resposta a cada queixa. O operador deve enviar um relatório à CCDR no mês seguinte à existência da queixa e informar com detalhe os motivos que deram origem às queixas. Uma síntese do número e da natureza das queixas recebidas deve ser incluída no RAA.

Os relatórios de todos os registos, amostragens, análises, medições, exames, devem ser verificados e assinados pelo Técnico Responsável da exploração, e mantidos organizados em sistema de arquivo devidamente actualizado. Todos os relatórios devem ser conservados nas instalações por um período não inferior a 5 anos e devem ser disponibilizados para inspecção sempre que necessário.

7. Relatórios Periódicos

7.1 Plano de Desempenho Ambiental

O operador deve estabelecer e manter um PDA que integre todas as exigências desta licença e as acções de melhoria ambiental a introduzir de acordo com estratégias nacionais de política do ambiente e as MTD aprovadas ou a aprovar para o sector de actividade, com o objectivo de minimizar ou, quando possível, eliminar os efeitos adversos no ambiente.

Para as várias MTD dos documentos de referência, deverá ser apresentada a análise da respectiva aplicabilidade (aplicável/não aplicável) e situação (adoptada/prevista/em estudo/não adequada), bem como a justificação em caso de se considerar não aplicável.

O PDA incluirá a calendarização das acções a que se propõe, para um período máximo de 5 anos, clarificando as etapas e todos os procedimentos que especifiquem como prevê o operador alcançar os objectivos e metas de desempenho ambiental para todos os níveis relevantes, nomeadamente os aspectos decorrentes dos Documentos de Referência sobre MTD, tanto o sectorial como os relacionados com a actividade. Por objectivo deve ainda incluir:

- os meios para os alcançar;
- o prazo para a sua execução.

O PDA deve ser apresentado à APA, em dois exemplares, até ao final de Dezembro de 2007, para aprovação.

Um relatório síntese da execução das acções previstas no PDA deve ser integrado como parte do RAA correspondente.

7.2 PRTR – Registo Europeu de Emissões e Transferências de Poluentes

O operador deverá elaborar um relatório de emissões anual, segundo modelo e procedimentos definidos pela APA. Este relatório deverá incluir a quantidade de resíduos perigosos e não perigosos transferida para fora da instalação e ainda, para cada poluente PRTR:

- Os valores de emissão de fontes pontuais e difusas, para o ar, a água e o solo, emitido pela instalação;
- Os valores de emissão das águas residuais destinadas a tratamento fora da instalação.

7.3 Relatório Ambiental Anual

O operador deve enviar à APA, dois exemplares do RAA, que reuna os elementos demonstrativos do cumprimento desta licença, incluindo os sucessos alcançados e dificuldades encontradas para atingir as metas acordadas. O RAA deverá reportar-se ao ano civil anterior e dar entrada na APA até 15 de Abril do ano seguinte. O primeiro RAA será referente ao ano de 2007.

O RAA deverá ser organizado da seguinte forma:

1. Âmbito;
2. Ponto de situação relativamente às condições gerais de operação (quando aplicável);
3. Ponto de situação relativamente à gestão de recursos (matérias primas, água e energia);
4. Ponto de situação relativamente aos sistemas de tratamento e controlo, e pontos de emissão (quando aplicável);
5. Ponto de situação relativamente à monitorização das emissões das instalação e cumprimento dos Valores Limite de Emissão associados a esta licença, bem como da monitorização ambiental (quando aplicável) com apresentação da informação de forma sistematizada e ilustração gráfica da evolução dos resultados das monitorizações efectuadas;
6. Síntese das emergências verificadas no último ano, e subsequentes acções correctivas implementadas;
7. Síntese de reclamações apresentadas;
8. Ponto de situação relativamente à execução das metas do PDA, previstas para esse ano;

8. ENCARGOS FINANCEIROS

8.1 Taxas

O operador estará sujeito ao pagamento dos custos decorrentes das utilizações de domínio hídrico da instalação, de acordo com o previsto no Artigo 78.º, da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

8.2 Desactivação Definitiva

O operador é responsável por adoptar as medidas necessárias quando da desactivação definitiva da instalação, de modo a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local em estado satisfatório.

ANEXO I – Gestão Ambiental da Actividade

1. Descrição das actividades da instalação

a. Processo produtivo

A instalação da Rações Progado Centro Sul, S.A., com 85 trabalhadores, a laborar em regime de 2 turnos, durante 5 dias por semana, tem como actividade o fabrico e a comercialização de alimentos compostos para animais (rações).

As matérias-primas utilizadas são de origem vegetal, animal e mineral, apresentando-se no estado sólido ou líquido; as principais são cereais (milho, trigo, cevada), soja, girassol, óleos, gorduras, melaço e aditivos.

As matérias-primas sólidas chegam à fábrica em *big-bags*, sacos ou a granel. A descarga das matérias-primas a granel é efectuada em tegões, de onde são conduzidas para silos de armazenamento através de sistemas mecânicos. As matérias-primas embaladas são acondicionadas em armazéns.

O armazenamento é feito em:

- armazéns de matérias-primas;
- silos de armazenamento;
- depósitos de gordura;
- depósito de melaço;
- depósito de óleo.

Antes da pesagem, as matérias-primas passam por um electroíman. O processo produtivo é constituído pelas seguintes etapas:

<u>Abastecimento à produção</u>
O abastecimento à produção é feito em circuito fechado através de elevadores de transporte, que encaminham as matérias-primas a granel para os respectivos silos de doseamento.

<u>Dosagem</u>
O processo de pesagem de matérias-primas é feito utilizando uma balança de 3000 kg, à qual estão ligados 30 silos de matérias-primas. O doseamento é efectuado pelo autómato da sala de comando, tendo por base uma receita específica para cada fórmula.

<u>Peneiro</u>
Processo de separação das partículas mais grossas das mais finas antes da moagem.

<u>Moagem</u>
Processo de redução de tamanho de partículas grosseiras de acordo com as especificações do produto acabado.

<u>Melaçagem</u>
Incorporação da matéria-prima, melaço, gordura e óleo, no produto em fabrico.

<u>Doseamento, mistura e introdução de Pré-Misturas</u>
A introdução de pré-misturas na misturadora é precedida de um doseamento de aditivos e pré-misturas medicamentosas no caso de alimentos medicamentosos. A introdução de pré-misturas é efectuada através de um sistema pneumático.

<u>Mistura</u>
Processo físico de homogeneização das diversas matérias-primas. Nesta etapa obtém-se o produto acabado em farinha, podendo ser comercializado nesta forma. Para obtenção de granulados e migalhas, a farinha terá de ser sujeita às etapas seguintes.

Após a mistura, o produto passa por um peneiro para separação dos corpos estranhos (metal, madeira).

<u>Granulação</u>
Processo de transformação física de produtos farinados em aglomerados (granulados). Nesta etapa é introduzido vapor na farinha, para melhorar a aglutinação do granulado.

A farinha é obrigada a passar por uma matriz perfurada sob pressão de roletes, sendo

comprimida até adquirir a dimensão dos orifícios da matriz. Os granulados apresentam-se com diâmetros entre 2 e 20 mm dependendo do tipo de produto acabado pretendido.

Arrefecimento
Processo físico que consiste em arrefecer o granulado através de uma corrente de ar à temperatura ambiente. À saída da granuladora a humidade do granulado não ultrapassa 14% e a temperatura varia entre 40 e 70ºC, dado que o arrefecedor permite que a temperatura baixe para uma temperatura 5 a 10ºC acima da temperatura ambiente.

Migalhador
Processo físico de quebra do granulado de forma a que esta assuma aspecto de migalha.

Armazenamento em silos de produto acabado
O produto acabado é armazenado em silos com capacidades entre as 6 ton e as 30 ton.

Ensaque
Processo de pesagem e enchimento de embalagens (25 e 40 kg) com produto acabado. As embalagens são armazenadas no armazém de produto acabado.

Carga a granel
Processo de pesagem e enchimento de *big-bags* de 500 ou 1000 kg e carga de graneleiros com produto acabado.

b. Processos auxiliares

i. Produção de vapor

A instalação dispõe de uma caldeira de produção de vapor, com uma potência térmica de 1942.2 kWth, que utiliza fuelóleo como combustível e água proveniente da rede pública.

2. Valores de consumos na instalação (dados de 2005)

a. Consumo de água

Consumo anual de água proveniente da rede pública	1036 m^3
Consumo total anual de água na instalação	1036 m^3

b. Consumo de energia eléctrica e de combustíveis (com equivalentes em Tep [1])

Energia eléctrica	2 131 430 kWh	618.11 Tep
Fuelóleo	137.897 t/ano	133.62 Tep
Gasóleo	673.501 m^3	805.01 Tep

[1] Toneladas equivalente de petróleo. Para as conversões de unidades de energia foram utilizados os factores de conversão constantes dos Despachos da DGE (Direcção-Geral de Energia) publicados no D.R. n.º 98, II Série, de 1983.04.29, e no D.R. n.º 34, II Série, de 2002.02.09 (Despacho n.º 3157/2002).

ANEXO II – Monitorização e Valores Limite de Emissão

Monitorização das emissões para a ar

As especificações relativas ao controlo das emissões para a atmosfera encontra-se no quadro seguinte.

Quadro II.1 – Valores Limite de Emissão (VLE) e Frequência de Monitorização para as fontes FF1 a FF10

Parâmetro	**VLE** (1) (mg/Nm^3)	**Frequência de Monitorização**	
		FF1 (caldeira de produção de vapor)	**FF2 a FF10**
Monóxido de carbono (CO)	1000	Bianual (2)	Não aplicável
Compostos orgânicos, expressos em carbono total	50		
Óxidos de azoto (NO_x), expressos em NO_2	1500		
Dióxido de enxofre (SO_2)	2700		
Partículas	300		(3)

(1) Para a fonte FF1 os VLE referem-se a um teor de 8% de O_2 e gás seco nos efluentes gasosos. Para as fontes FF2 a FF10 o VLE refere-se ao teor de O_2 real medido no gás seco nos efluentes gasosos.

(2) A monitorização deverá ser efectuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de dois meses entre as medições.

(3) Deverá ser feita uma campanha de monitorização, constituída por duas medições feitas com um intervalo mínimo de dois meses, a fim de cumprir o previsto nos pontos 3.1.5.2 e 4.2.1 desta licença.

ÍNDICE